



ARTIGO

Entre inovação e privacidade: a LGPD como baluarte dos direitos fundamentais na era tecnocientífica brasileira

Between innovation and privacy:
the LGPD as a bulk of fundamental rights
in the brazilian technoscientific era

Ícaro Gabriel da
Cunha Reis

<https://orcid.org/0009-0000-0160-6088>

Resumo

Este estudo analisa a interseção entre a Revolução Técnico-Científica e a privacidade, com foco na proteção de dados no Brasil. Destaca a evolução histórica desse direito e explora as legislações pertinentes, como a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A LGPD é reconhecida como crucial no contexto da Quarta Revolução Industrial, protegendo dados sensíveis em meio virtual. O artigo destaca a vulnerabilidade crescente de indivíduos nesse ambiente, concluindo que a LGPD representa um avanço legal e um compromisso efetivo em garantir direitos na era digital.

Palavras-chave: Direito a Privacidade; LGPD; Proteção de Dados.

Abstract

This study analyzes the intersection between the Technical-Scientific Revolution and privacy, focusing on data protection in Brazil.



It highlights the historical evolution of this right and explores the relevant legislation, such as the Access to Information Law, the Marco Civil da Internet and the General Personal Data Protection Law (LGPD). The LGPD is recognized as crucial in the context of the Fourth Industrial Revolution, protecting sensitive data in a virtual environment. The article highlights the growing vulnerability of individuals in this environment, concluding that the LGPD represents a legal advance and an effective commitment to guaranteeing rights in the digital age.

Keywords: Right to Privacy; LGPD; Data Protection.

1 Introdução

As revoluções industriais são eventos determinantes para a mudança de paradigmas; apesar de nem sempre positivas em totalidade, acarretam num significativo dinamismo econômico, social e político através do tempo e da construção da História do mundo. Marson (2014) destaca que a industrialização é o fator mais poderoso no processo de aceleração do crescimento econômico, com reflexos diretos nas esferas institucional e social. Por sua vez, Boettcher (2015) entendeu que, sem ela, não seria possível entender o vulcão impessoal da história sobre o qual nasceram os homens e acontecimentos mais importantes de nosso período e a complexidade desigual de seu ritmo.

A primeira, ocorrida no final do século XVIII na Inglaterra, culminou no abandono do sistema de produção feudal e a adoção do sistema capitalista na Europa e, mais tarde, em todos os demais continentes do globo, numa difusão do uso em larga escala da máquina a vapor. Com o desuso do trabalho braçal, muitos camponeses migraram em direção aos centros urbanos, intensificando o processo de êxodo rural e aumentando as desigualdades sociais, já que o dinheiro estava concentrado nas mãos da classe burguesa. Destaca-se, neste período, o abandono do capitalismo comercial, pautado na busca por riquezas em novas terras e no estreitamento de relações comerciais, pelo capitalismo industrial, que visa o uso e aperfeiçoamento das máquinas

manufatureiras. Surgia, assim, o Estado burguês, ordenado a partir da liberdade e da igualdade (ficta) entre os homens.

Observa-se, à vista disso, que apenas a primeira revolução industrial foi suficiente para introduzir quatro principais mudanças a nível global: a chegada das máquinas às fábricas têxteis, o aumento das desigualdades sociais, o aperfeiçoamento do capitalismo e a formação do Estado liberal - todas intercaladas e acontecendo em cadeia.

Cerca de trezentos anos e duas revoluções industriais depois, o mundo se depara com um desenvolvimento tecnológico e informacional sem precedentes, acompanhado de uma globalização expansiva, acelerada no pós-segunda guerra. A biotecnologia, neurociência, os novos modelos de mercado, o rápido desenvolvimento das inteligências artificiais e aeroespaciais, o avanço das comunicações e dos meios virtuais caracterizam a chamada Indústria 4.0, ou Quarta Revolução Industrial. Neste diapasão, a privacidade, a liberdade de expressão, suas ponderações e limites entraram em pauta de modo exacerbado, visto que as pessoas se tornaram cada vez mais suscetíveis a golpes, fake news, crimes de intolerância e invasões, devido à uma grande exposição, nem sempre voluntária, no ciberespaço.

Transformações nesta escala e com este potencial lesivo devem ser acompanhadas, necessariamente, pelo Direito, enquanto instrumento de proteção, paz e justiça social. Para que sua efetividade seja mantida através do tempo, a ciência jurídica deve ser maleável e atenta o suficiente para acompanhar as transições vividas pela sociedade global.

Dessa forma, o presente trabalho tem como finalidade analisar, através do método de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa e descritiva, fundamentada na análise de artigos, livros, monografias e dissertações, avaliar até que ponto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e outras normas legais relacionadas oferecem uma proteção efetiva da privacidade como um direito fundamental no contexto da Revolução Técnico-Científica e da coleta maciça de dados pessoais.

Cumprе ressaltar que as buscas foram feitas conforme a bases de dados: Google Scholar, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Supremo Tribunal Federal (STF). Foram utilizados os unitermos combinados ou isolados com o marcador booleano AND: “LGPD”; “Direito a Privacidade”; “Proteção de Dados”, e atendidos aos critérios de elegibilidade: publicações nacionais, acesso aos textos completos, descritores presentes, obrigatoriamente, no título ou resumo dos estudos.

Selecionou-se artigos de revisão e artigos conceituais que se relacionassem a temática. Foram excluídos os trabalhos repetidos, artigos escritos em outros idiomas, artigos incompletos e também aqueles que não respondiam a perguntas norteadora desta pesquisa, bem como aqueles que abordaram outra categoria profissional.

2 A proteção de dados pessoais direito fundamental no brasil

O debate acerca da proteção da privacidade tornou-se mais acalorado no Brasil a partir de 2011, quando a sociedade brasileira se comoveu com a história da atriz Carolina Dieckmann, que teve 36 fotos pessoais de cunho íntimo publicadas na internet, após ter tido seu computador invadido (G1, 2012). Esse acontecimento foi um marco no sistema jurídico do país, já que, até aquele momento, ainda não havia tipificação específica para os crimes cibernéticos. Foi o sentimento de comoção geral com a situação de Carolina que pressionou o Legislativo brasileiro a agir; daí surgiu a Lei nº 12.737/2012, que leva o nome da atriz, sendo este o primeiro texto legal no ordenamento jurídico brasileiro a dar ênfase às invasões virtuais.

A maior problemática, atualmente, ainda gira em torno dos cibercrimes, mas agora envolvendo principalmente o roubo de dados pessoais e difusão das fake news. A título de exemplo, pode ser citado o escândalo envolvendo a empresa prestadora de serviços de transporte Uber, que sofreu um ataque de hackers no ano de 2016,

provocando o vazamento de dados de mais de 57 milhões de clientes em todo o mundo; destes, 196 mil eram brasileiros. A invasão permitiu a exposição de dados como nomes, telefones e endereços de e-mail, além de números de carteiras de motorista de usuários dos Estados Unidos, hospedados em um serviço de armazenamento em nuvem (G1, 2017).

Outro caso bastante noticiado foi o do Facebook, uma das principais redes sociais em operação na atualidade. Em 2018, seus representantes reconheceram que 87 milhões de usuários tiveram sua privacidade violada e seus dados explorados pela empresa americana *Cambridge Analytica*, que os utilizou para análise estratégica dos perfis eleitorais no pleito estadunidense de 2016, com um espalhamento em massa de fake news que corroboraram com o empossamento de Donald Trump. Destes, estima-se que 443 mil eram brasileiros (G1, 2018).

No ano de 2021, já na vigência da lei brasileira de regulamentação do uso dos dados pessoais, o Brasil assistiu ao maior vazamento de dados da sua história, os dados foram publicados por um criminoso em um fórum on-line (G1, 2021); um caso que até o momento não foi totalmente resolvido, já que permanece desconhecida a origem dos dados expostos. Entretanto, avalia-se que 212 milhões de pessoas atingidas com o vazamento - número maior do que a população do país, já que foram incluídos também os dados de cidadãos falecidos. As informações expostas incluem CPF, nome, sexo e data de nascimento, além de uma tabela com dados de veículos e uma lista com CNPJs (G1, 2021).

Apesar de serem problemas atuais, as tentativas de regulamentar o tema não são recentes. A primeira foi registrada na Alemanha, na década de 70. Com o avanço da computação e da indústria, este foi um período de intensa transformação no país, o que gerou uma pressão no Estado a regular a privacidade, diante da omissão legislativa na matéria (FAUSTINO, 2016, apud DA SILVA, 2021). Depois disso, somente em 1995 o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia formaram um entendimento legal acerca do tema: a Diretiva 95/46/CE, que tinha o objetivo de

Regular as relações das empresas nas operações que visem o tratamento dos dados pessoais, bem como busca uniformizar a questão do tratamento de dados pessoais entre os países membros da União Europeia, sendo que a questão da proteção das pessoas singulares em relação ao tratamento de dados pessoais é considerado um direito fundamental, segundo o artigo 8.o, n.o 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. (FAUSTINO, 2016, p.12)

Este foi o diploma legal mais completo a tratar do assunto, servindo de base inclusive para o legislativo brasileiro, elencando, pela primeira vez, o tratamento de dados pessoais como direito fundamental.

À vista disso, a preocupação com a proteção dos dados dos usuários tornou-se de extrema relevância para diversos países em todo mundo, sendo a União Europeia a pioneira, com o famoso Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD ou GDPR), que entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e é aplicável desde 25 de maio de 2018. Normatizações como esta são medidas essenciais para reforçar a proteção dos cidadãos na era digital, facilitando, assim, a segurança da atividade pública e comercial, através da aplicação das normas voltadas às empresas e entes estatais, num mercado digital agregado. A adoção de um ato legislativo único também se faz necessária para que a fragmentação, resultante da coexistência de sistemas nacionais diferentes e com encargos administrativos desnecessários, seja cessada (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

A regulação brasileira acerca do tema, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, foi elaborada, em um primeiro momento, como uma mera reforma do Marco Civil da Internet, mas acabou sendo muito mais completa. Em vigor desde o ano de 2020, a Lei nº 13.709/2018 é um “marco nas relações econômicas e jurídicas”, normatizando a coleta de dados com fins econômicos ou de descarte, pelas esferas públicas ou privadas (GAMA; RICCETTO, 2020). Logo em seu artigo 1º, estabelece seu objetivo primordial:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2018).

Não é à toa que a LGPD é tão extensa: por ser de interesse público e (inter)nacional, elenca princípios, estabelece sanções, requisitos, classificações de dados, dá enfoque à proteção de dados de crianças e adolescentes, trata da responsabilidade civil em relação aos danos, sendo, por isso, compatível com a Constituição Federal, já que, no art. 5º, XIV, a CF

(...) traz a acessibilidade de informações como regra e o seu sigilo como exceção. Assim, os dados são tidos como termo sinônimo de informações ou, em uma visão mais maliciosa, os dados seriam um termo utilizado para a não aplicabilidade constitucional da acessibilidade geral da informação sobre a LGPD. (GAMA; RICCETTO, 2020)

À LGPD foi conferido prazo de dois anos de *vacatio legis* da LGPD, proporcional à complexidade e potencial de mudanças da matéria abordada. Logo, sendo o seu objetivo de criação um cenário de segurança jurídica, fomentando o desenvolvimento econômico e tecnológico, é fundamental um espaço de tempo que permita a assimilação, adequação e posterior padronização de normas e práticas no manejo dos dados pessoais pelos sistemas públicos e privados.

Ademais, ressalte-se que, a partir da sua vigência, foi prevista a aplicação de sanções administrativas para empresas e órgãos públicos que porventura cometerem infrações no tratamento dos dados. O cometimento de infrações pode variar em simples advertência, multas de até 2% do faturamento limitadas a R\$50 milhões, ou mesmo o bloqueio dos dados, à luz dos artigos 52 a 54 da LGPD (AGF, 2021).

Ao completar pouco mais de um ano de vigência da LGPD, em fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) 115/2022, originada pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, que incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição, passando a compor o inciso LXXIX do artigo 5º. A alteração repercute, no ordenamento jurídico e social do país, a atual relevância da proteção de dados - uma tendência global.

A EC fixa a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, encerrando de vez as lacunas regulatórias, visto que a recente LGPD não abarcava em seu leque matérias como a investigação criminal, segurança pública, segurança nacional, execução penal, e outros temas que somente a condição de direito fundamental permitiria a aplicação adequada.

O reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental no Brasil o coloca numa posição de destaque em relação a diversos países no mundo, mesmo com um atraso de mais de 30 anos em relação à Europa. Os Estados Unidos, referência capitalista no modelo neoliberal, que, em tese, promove a globalização e dita as atuais revoluções técnico-científicas, não possuem uma legislação específica no tocante à proteção de dados pessoais. Não obstante, utilizam-se de legislações esparsas e órgãos de regulamentação autônomos, para tutelar a privacidade e a proteção dos dados pessoais, como a Federal Trade Commission (FTC) e Children's Online Privacy Protection Act (COPPA) que respectivamente:

Tem papel fundamental na proteção do consumidor e de evitar a criação de monopólios e práticas anticompetitivas, conhecidas como unfair or deceptive acts (...) regula as questões relativas à coleta e tratamento de dados de crianças menores de 13 anos, tal diploma possui grande efetividade no ordenamento jurídico americano, sendo fiscalizado pela FTC e impondo aos operadores de sites ou serviços online dirigidos para as crianças menores de 13 anos, uma série de obrigações, como por exemplo, exigir consentimento dos pais do menor, para o uso ou coleta de qualquer informação pessoal. (FAUSTINO, 2016, p.11)

O tema é diretamente associado, assim, a diversos princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade (SARLET e SAAVEDRA, 2020, p. 42), sendo, por isso, eminentemente compatível com a CF/88.

Ademais, a proteção de dados como Direito Fundamental, no Brasil, não segue a mesma linha cognitiva de direitos fundamentais clássicos, pois sua complexidade abarca um rol bem maior de possibilidades. Assim, o que se protege não é apenas o sigilo da comunicação de dados, mas sim o controle de informações sobre a vida pessoal,

privada e social de cada cidadão, já que o mundo virtual se tornou uma extensão da realidade, e os dados pessoais passaram a ser o “novo petróleo”, nas palavras atribuídas a Clive Humby (REVISTA SIMPLE BUSINESS, 2013).

Portanto, o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental no Brasil representa um grande e rápido avanço do país no que concerne ao acompanhamento das tendências tecnológicas e ao potencial lesivo da exposição de dados pessoais, procurando, de forma eficiente, proteger a população de abusos.

3 Desafios e reflexões sobre o direito à privacidade no contexto legal brasileiro

No constitucionalismo brasileiro, o direito à privacidade somente ganha contornos específicos a partir da Constituição de 1988. Antes dela, todas as outras Cartas citavam somente a inviolabilidade da casa e das correspondências, o que não garantia o direito em sua totalidade.

A Carta Magna de 88, fazendo jus ao seu apelido de “constituição cidadã” e ao contrário de todas as constituições anteriores, trouxe os direitos e garantias fundamentais logo nos primeiros artigos, fazendo compreender que aqueles são suas prioridades, seus princípios norteadores e seus fundamentos. Dentre eles, está contido o direito à privacidade, no artigo 5º, X, definido como a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O dispositivo vai além em seu parágrafo único, assegurando também a indenização decorrente da violação de tal direito. Nos incisos seguintes, o diploma traz as garantias de inviolabilidade da casa e do sigilo das correspondências, que já era trazido pelas Constituições anteriores, contudo, de uma forma mais abrangente e específica.

O Código Civil de 2002 seguiu a Constituição, determinando, em seu artigo 21, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRA-

SIL, 2002). Observa-se, dessa forma, uma preocupação maior do legislador em proteger o direito à privacidade em sua totalidade, garantindo também reparação à violação deste preceito. A expansão do direito se deu a tempo da grande revolução tecnológica, que implicou num rápido avanço das comunicações, com a popularização da internet.

Depois destes, outro marco importante para o direito à privacidade no Brasil foi a Lei de Acesso à Informação (Lei nº12.527/2011), que foi elaborada com o fim de proteger as informações e/ou dados pessoais que estiverem sob poder estatal, “com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (art. 31). No mesmo artigo, a LAI traz a possibilidade de ser estabelecido sigilo de 100 anos sob informações pessoais, ao mesmo tempo em que determina as hipóteses nas quais este sigilo poderá ser quebrado sem o consentimento de seu proprietário, como o cumprimento de ordem judicial, à defesa de direitos humanos e à proteção do interesse público e geral preponderante.

Condeixa (2014, p.1) esclarece que:

são consideravelmente numerosas e amplas as hipóteses de exceções à confidencialidade das informações pessoais, deixando-se, assim, uma vasta margem de discricionariedade ao agente público detentor delas para revelá-las.

Além disso, a violação do sigilo previsto na Lei de Acesso à Informação por agentes públicos caracteriza o crime de violação de sigilo funcional, previsto no artigo 325 do Código Penal.

Mais adiante, a Lei de Acesso à Informação determina não só a responsabilidade estatal pelas informações, como também o direito de regresso dele contra o agente público responsável pelo vazamento.

Depois da LAI, entrou em vigor, no ano de 2014, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), que disciplinou o uso da Internet no Brasil através de princípios, garantias, direitos e deveres para seus usuários, determinando também “as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (art. 1º). Juntamente com a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da

Internet simboliza o início da preocupação do Legislativo brasileiro com a garantia do direito de privacidade dos cidadãos contra atos do Estado e de entes privados, significando uma base fundamental para as legislações futuras.

O marco regulatório da internet trazido com a Lei 12.965 é caracterizado por sua forte base principiológica, prevendo, logo em seus artigos 2º e 3º os parâmetros essenciais do uso da ferramenta no país. Dentre eles, está a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a responsabilização dos agentes e a liberdade de expressão, sendo este último o seu fundamento maior. O regulamento não só garantiu o direito à privacidade: assegurou também a universalidade do acesso às redes, dentro das quais os usuários de todo o país poderiam, pelo menos em tese, ter certeza de que seus dados, imagens e comunicações estavam protegidos.

Seus princípios garantem, acima de tudo, que a internet:

(...) não seja apropriada por interesses comerciais e que não sirva de instrumento para a discriminação social, o cerceamento da livre manifestação do pensamento e para o desrespeito à garantia da privacidade. O Marco assegura a preservação dos princípios da internet livre e aberta, protege os direitos daqueles que utilizam a rede e assegura os instrumentos necessários para que prestadores de serviços de telecomunicação realizem o gerenciamento de seus serviços e redes preservando o princípio da neutralidade de rede. (OLIVEIRA, 2013, p.1)

Dessa forma, pode-se inferir que, antes da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, esta preocupação já era latente no cenário jurídico brasileiro, de modo que o país não ficou para trás na regulamentação internacional do uso dos meios virtuais. O Estado, enquanto maquinário essencial à garantia de direitos, deve ser efetivo também na limitação de liberdades, especialmente no meio virtual, onde crimes são facilmente cometidos e seus agentes, comumente, saem impunes.

Sendo assim, é necessário trazer à baila a discussão do direito propriamente dito, ou seja, os motivos determinantes que corroboram com o déficit, no tocante a devida aplicação da norma constitucional como direito fundamental. Um desses motivos encontra-se no subdesenvolvimento que abarca o processo de digitalização dos direitos fundamentais, visto que a evolução desenfreada do meio digital, faz com que

o Direito demore a acompanhar os processos de evolução e opere conforme os anseios sociais. Dito isso, de acordo com Streck (2011, p.46, apud BOFF e FORTES, 2014, p.119), o Direito não consegue atender as demandas de proteção de dados mesmo com um escopo legal próprio, pois:

[...] não porque tal “complexidade” não estaria prevista no sistema jurídico, mas, sim, porque há uma crise de modelo [...] que se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos Códigos [...]

Dessa maneira, conforme o autor aborda, infere-se que a lei deixou de ser o fator predominante que contribui a limitação ou flexibilização da liberdade dos indivíduos, ainda mais numa sociedade transmoderna que anseia por reconhecimento e a proteção de direitos fundamentais em razão dos conflitos transindividuais. Entretanto, o direito caminha em direção oposta, de forma interindividuais, sendo necessária uma vasta modernização e não apenas pontuais reformas legislativas.

Desse modo, cumpre destacar que a proteção de dados como Direito Fundamental não segue a mesma linha cognitiva de direitos fundamentais clássicos, pois sua complexidade abarca um rol bem maior de possibilidades. Logo, o que se protege não é apenas o sigilo da comunicação de dados, mas sim o controle de informações sobre a sua vida pessoal, privada e social, visto que o mundo virtual atua como uma extensão da realidade.

Nessa senda, à luz das lições de Molinaro e Sarlet (2019, p.199, apud SARLET, 2020, p.181), a proteção de dados pessoais:

É o reconhecimento de um direito fundamental correspondente –, de certo modo, “confere um novo e atual sentido à proteção da pessoa humana e da dignidade, da autonomia e das esferas de liberdade que lhes são inerentes”. (...) O reconhecimento de um direito humano e fundamental à proteção dos dados pessoais, contudo, teve de esperar ainda um tempo considerável para ser incorporado à gramática jurídico-constitucional, o que passou a se dar gradualmente, em especial a partir da década de 1980.

Outrossim, as contradições devem ser superadas, abarcando a linha hermenêutica na aplicação da norma, sendo pertinente uma adequação autônoma do direito

fundamental, de forma que consiga proteger e integrar outros princípios e direitos fundamentais para que sua eficácia transcenda o debate dogmático e seja levada à sério a proteção de dados pessoais, respeitando assim a dignidade da pessoa humana o livre desenvolvimento da personalidade e à liberdade pessoal como autodeterminação. Segundo Sarlet (2020, p.189):

Particularmente relevante é o fato de que a condição de direito fundamental vem acompanhada de um conjunto de prerrogativas traduzidas por um regime jurídico reforçado e uma dogmática sofisticada, mas que deve ser, em especial no caso brasileiro, desenvolvida e traduzida numa praxis que dê ao direito à proteção de dados pessoais a sua máxima eficácia e efetividade, notadamente na esfera da articulação da proteção de dados com outros direitos e garantias fundamentais e bens jurídicos e interesses de estatura constitucional.

Portanto, para a alçar o status de direito fundamental, não basta apenas o favorecimento de uma interpretação dos incisos X e XII do art. 5º. Cabe ao legislador fortalecer e promover uma imersão conceitual do Direito no espaço virtual, com medidas legislativas e de fiscalização, para poder haver a devida preservação os direitos humanos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais.

4 Análise jurisprudencial – o posicionamento dos tribunais brasileiros na interpretação e aplicação da LGPD

Este capítulo busca realizar uma síntese das principais decisões judiciais proferidas pelos tribunais brasileiros no que tange à interpretação e aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Em meio às demandas judiciais relacionadas à proteção de dados pessoais, é crucial examinar como os tribunais têm interpretado e aplicado essa legislação, proporcionando insights sobre tendências, desafios e desenvolvimentos na jurisprudência brasileira.

Além de destacar as tendências positivas, é necessário abordar os desafios enfrentados pelos tribunais na aplicação da LGPD. Questões como a delimitação de responsabilidade

des, interpretação de conceitos-chave e o equilíbrio entre a proteção de dados e outros direitos serão exploradas, oferecendo uma perspectiva crítica sobre os obstáculos enfrentados, isto porque, desde que a mencionada legislação entrou em vigor, os tribunais têm sido convocados a interpretar e aplicar as disposições da LGPD em casos concretos, inclusive suprindo eventuais lacunas no texto legislativo e formando entendimentos jurisprudenciais que contribuem para moldar a implementação e a eficácia da lei.

Aliado a essa ideia, o portal Jota (2022) trouxe que setembro de 2021 e setembro de 2022 as decisões que discutem LGPD quase triplicam em um ano. Dessa forma, é notável o amadurecimento da jurisprudência relacionada à proteção de dados no Brasil, que refletem a adaptação da sociedade e do sistema legal às demandas e desafios impostos pela era digital.

Portanto, por meio de estudos de caso específicos, este capítulo examinará decisões judiciais notáveis que impactaram a interpretação e aplicação da LGPD. A análise aprofundada desses casos permitirá uma compreensão mais detalhada das nuances e complexidades enfrentadas pelos tribunais ao lidar com questões de proteção de dados pessoais.

4.1 O “caso Cyrella”

O primeiro julgado que se têm conhecimento da aplicação direta da Lei Geral de Proteção de Dados foi o processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100 da 13ª Vara Cível de São Paulo, que reconheceu a empresa Cyrella, ao compartilhar informações de clientes com “parceiros” sem a devida autorização, infringiu não apenas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mas também violou preceitos do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal. Especificamente, a conduta da empresa atentou contravalores fundamentais como a honra, a privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade.

A decisão judicial proferida pela juíza, em resposta a essa violação, determinou que a construtora se abstinhasse de compartilhar os dados do cliente, estabelecendo uma multa de R\$ 300,00 para cada novo contato desrespeitoso. Além disso, a Cyrella foi

condenada a indenizar o cliente em R\$ 10 mil por danos morais, reconhecendo a gravidade da transgressão aos direitos fundamentais do indivíduo.

É o que se tira da aludida ementa:

Um dos direitos fundamentais do consumidor é de acesso à informação adequada acerca dos serviços que lhes são postos à disposição.

Especificamente sobre o assunto referente ao tratamento de dados, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados LGPD) prescreve que são fundamentos da disciplina da proteção de dados, dentre outros, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade (art. 2º).

(...)

Patente que os dados independentemente de sensíveis ou pessoais (art. 5º, I e II, LGPD) foram tratados em violação aos fundamentos de sua proteção (art. 2º, LGPD) e à finalidade específica, explícita e informada ao seu titular (art. 6º, I, LGPD). (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020)

Essa condenação é motivo de justificado regozijo por parte dos especialistas em proteção de dados. Destaca-se como um marco significativo, pois representa a primeira vez em que a LGPD foi utilizada de forma efetiva para coibir uma prática abusiva de compartilhamento irregular de dados. A decisão judicial estabelece um importante precedente, sinalizando uma postura rigorosa em relação à proteção dos direitos individuais no contexto do tratamento de dados pessoais.

O impacto dessa sentença vai além do caso específico, esperando-se que ela sirva como um paradigma para disciplinar de maneira mais incisiva e consistente as práticas de compartilhamento de dados no país. Essa decisão judicial pode estabelecer parâmetros cruciais para orientar futuros julgamentos relacionados à LGPD, criando um ambiente legal mais robusto e protetivo em relação à privacidade e aos direitos dos indivíduos no contexto da era digital.

Dessa forma, a relevância desta condenação transcende os limites do caso em questão, representando um avanço substantivo na aplicação prática da LGPD e na defesa dos direitos individuais frente a práticas invasivas e desrespeitosas relacionadas ao tratamento de dados pessoais.

4.2 O “caso Mercado Livre e empresa Sidnei Sassi”

Nessa mesma seara, outro julgado de bastante repercussão tendo como principal fundamentação a Lei Geral de Proteção de Dados foi o processo nº 0733785-39.2020.8.07.0001 da 7ª Vara Cível de Brasília, que em decisão liminar, determinou que o portal Mercado Livre suspendesse imediatamente o anúncio relacionado à venda de banco de dados e cadastros em geral. Além disso, a empresa Sidnei Sassi foi ordenada a se abster de disponibilizar, de forma gratuita ou onerosa, digital ou física, dados pessoais de qualquer indivíduo, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 para cada operação nesse sentido.

Ao analisar o pedido, o juiz observou que a empresa estava negociando informações relacionadas a pessoas naturais que poderiam ser identificadas ou identificáveis. Ele ressaltou a ausência de indícios de que os titulares dos dados consentiram com a venda, caracterizando a irregularidade na comercialização indiscriminada promovida pela empresa.

Para o magistrado, essa prática vai de encontro tanto à Constituição Federal quanto à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Ele destacou que a venda de dados viola o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados, indicando a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano, segundo o juiz, decorre da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, justificando assim a suspensão imediata do comércio praticado pela empresa ré.

Assim, verifica-se a ementa do caso:

“9. Com efeito, os elementos de prova coligidos aos autos revelam a comercialização de dados pessoais de terceiros pelo réu, vale dizer, informações relacionadas com pessoa natural identificada ou identificável (artigo 5º, I, da Lei 13.709/2018).

10. Registre-se, ainda, inexistir indícios de concordância dos titulares dos dados, a revelar a irregularidade na indistinta comercialização promovida pelo réu, na forma do artigo 44 da Lei 13.709/2018:

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo pelo qual é realizado;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

11. Tal prática, portanto, está em patente confronto com o princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados, insculpido no artigo 5º, XII, da Constituição Federal e o fundamento do respeito à privacidade, previsto no artigo 2º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo de outros Diplomas Legais aplicáveis à espécie, a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

12. O perigo de dano, por sua vez, dessai da persistente violação à privacidade dos titulares dos dados, a tornar impositiva a suspensão do comércio erigido pelo réu.” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021).

Portanto, a decisão do juiz da 17ª Vara Cível de Brasília representa uma medida crucial no enfrentamento da comercialização ilícita de dados pessoais, reforçando os princípios e direitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ao determinar a imediata suspensão do anúncio no Mercado Livre e proibir a empresa Sidnei Sassi de disponibilizar dados pessoais sem devida autorização, o magistrado fortaleceu a defesa da privacidade e da inviolabilidade do sigilo de dados.

A fundamentação na LGPD, Constituição Federal e princípios constitucionais ressalta a importância de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos em um contexto digital, onde a circulação descontrolada e inadequada de informações pessoais representa uma ameaça significativa. A imposição de multa por cada operação de venda de dados busca desencorajar práticas abusivas, ressaltando a seriedade com que as violações à privacidade são tratadas.

Essa decisão, resultante da atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sinaliza para a sociedade, empresas e demais partes envolvidas que o Poder Judiciário está ativamente comprometido em aplicar e fazer valer as disposições da LGPD, contribuindo para um ambiente mais ético e responsável no tratamento de dados pessoais.

Assim, esta decisão judicial não apenas resguarda os interesses dos titulares de dados, mas também estabelece um precedente importante, delineando os limites

legais e éticos no comércio de informações pessoais. Em última análise, representa um avanço significativo na proteção da privacidade em um cenário cada vez mais digitalizado e reforça a importância do papel do Judiciário na defesa dos direitos individuais no contexto da sociedade da informação.

4.3 O “caso do cartão de bilhetagem eletrônica de Recife”

Ao contrário dos casos previamente analisados, esta pesquisa adentra uma esfera mais específica devido ao contexto em que está inserida. Dado que a instituição que promove este trabalho está sediada no Estado de Pernambuco, a investigação se aprofunda na compreensão de como os tribunais pernambucanos têm se posicionado no enfrentamento de violações à legislação de proteção de dados. Entretanto, devido à escassez de informações sobre este tema, identificamos apenas uma ação em andamento relacionada ao tratamento de dados biométricos

A ação em tela, diz respeito ao processo de nº 0060336-35.2020.8.17.2001 da 18ª Vara Cível da Capital, que se discute uma questão crucial que emergiu com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Como deve ser o tratamento dos dados biométricos à luz dessa legislação?

Esta indagação é particularmente delicada, uma vez que envolve informações sensíveis dos titulares e se manifesta de maneira recorrente em nosso dia a dia. Por exemplo, quando desbloqueamos nossos celulares utilizando reconhecimento facial ou impressões digitais, ou quando recorremos à senha biométrica em instituições bancárias, entre outros cenários comuns.

É inegável que a biometria já se incorporou à nossa rotina, e, como resultado, já se encontra em andamento uma das primeiras ações judiciais relacionadas ao tema, questionando o tratamento desse tipo de dado conforme preconizado pela LGPD.

O caso em questão envolve um estudante beneficiário de bilhete eletrônico para o transporte público em Recife, que levantou questionamentos sobre a política de proteção de dados adotada pela empresa responsável. A coleta biométrica é imposta

pela empresa sem uma devida transparência acerca da política de proteção de dados implementada pela entidade.

Nesse contexto, o autor alega que houve violação do artigo 1º da LGPD, entre outros dispositivos legais, argumentando que ocorreu uma intrusão à privacidade. Esta ação destaca-se como um exemplo paradigmático da necessidade de esclarecimento e conformidade das práticas de tratamento de dados biométricos com os preceitos da LGPD.

É o que se verifica na inicial do caso:

A classificação do dado biométrico como sensível não deriva apenas da lei, mas à própria proteção que deve ter o seu fornecimento, já que é a biometria que consegue nos identificar como indivíduos. Prova disso é que muitos aparelhos celulares hoje sequer pedem senhas numéricas ou alfanuméricas, bastando apenas a biometria de impressões digitais para autenticar e ter acesso, ocorrendo o mesmo com algumas instituições financeiras. Disso deriva a importância hoje – ainda que tardia, vale ressaltar – para o tratamento desses dados, incluindo a biometria na categoria de dados sensíveis. De acordo com a postura adotada pelas demandadas, verifica-se a violação integral aos dispositivos acima enumerados, já que: - não houve informação ao titular dos dados quando solicitado sobre o tratamento dos dados (princípio da adequação, art. 6º, II); - não foi disponibilizado ao autor informações claras e precisas sobre a realização do tratamento destes dados e se eles serão compartilhados com outros controladores (princípio da transparência, art. 6º, II); - ausentes medidas que são adotadas para proteger, prevenir o vazamento dos dados, quais meios adotados para garantir um padrão de segurança aceitável e ocorrência de danos (princípios da segurança e prevenção, art. 6º, VII e VIII, respectivamente); - e a indisponibilidade de medidas que demonstrem a eficácia e o cumprimento de normas de proteção dos dados pessoais (princípio da responsabilização e prestação de contas, art. 6º, X). Note que, além da violação dos princípios acima elencados, as demandadas também não agiram em conformidade com a lei no momento em que não apresentaram ao autor um termo de consentimento sobre como serão tratados os dados pessoais, não sendo o caso de dispensa da exigência, já que dados sensíveis, como biometria facial, não são manifestamente públicos, conforme preceitua o art. 7º, § 4º, da lei 13.709/2018. Neste sentido, o consentimento expresso é núcleo dessa política, pois essa é a maneira como o titular dos dados tem sua garantia de privacidade respeitada. Ato contínuo, ao recusar a indisponibilidade dos direitos de que tratam o art. 9º e seus incisos e parágrafos, as demandadas violaram o princípio do livre acesso, especificamente quando o fornecimento destes dados serviu como condição para fornecimento de serviço, qual seja, recarga na bilhetagem eletrônica (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, 2020).

Assim, esse cenário específico evidencia o desafio enfrentado pelas empresas na adequação às normas da LGPD, especialmente quando se trata de dados biométricos,

exigindo uma reflexão profunda sobre as práticas de coleta e o dever de informação aos titulares dessas informações sensíveis. Ações judiciais como essa desempenham um papel essencial no delineamento dos limites legais e éticos do tratamento de dados biométricos, contribuindo para o amadurecimento da jurisprudência e o estabelecimento de padrões claros na proteção da privacidade.

Portanto, o cenário específico abordado destaca o considerável desafio que as empresas enfrentam ao buscarem aderência às diretrizes da LGPD, particularmente no contexto do tratamento de dados biométricos. Essa complexidade exige uma análise minuciosa das práticas de coleta e um compromisso sólido com o dever de informar os titulares dessas informações sensíveis.

As ações judiciais, como a mencionada, desempenham um papel essencial ao estabelecerem parâmetros legais e éticos para o tratamento desses dados específicos. Elas não apenas contribuem para o aprimoramento da jurisprudência, mas também colaboram na definição de padrões claros, promovendo uma proteção mais efetiva da privacidade dos indivíduos no contexto da era digital.

Dessa forma, o desenrolar dessas iniciativas legais não apenas reforça a necessidade de conformidade com a legislação de proteção de dados, mas também destaca a importância contínua de um diálogo e práticas transparentes entre as empresas e os titulares de dados, assegurando um equilíbrio adequado entre a inovação tecnológica e a preservação dos direitos individuais.

5 Impactos e transformações da quarta revolução industrial na sociedade moderna

Algo que concretamente influenciou a tendência de ansiedade dos países em regulamentar a proteção de dados pessoais foi a avalanche trazida pelo início da Quarta Revolução Industrial - chamada de Indústria 4.0. Acredita-se que esta revolução industrial teve seu início em meados da década de 1990, com a explosão de

popularidade das tecnologias informacionais e comunicativas, de computadores e celulares pessoais cada vez mais modernos e, mais tarde, da internet e das redes sociais, que conseguiram deixar o processo de globalização ainda mais intenso.

As Revoluções Industriais são acontecimentos que transformam toda uma estrutura social e econômica dos países do globo. Geralmente têm seu início em um país de primeiro mundo, como a Inglaterra, para depois alcançar os países sub-desenvolvidos, impactando as sociedades de modos diferentes, mas com um objetivo comum, que sempre é alcançado. Por isso, suas consequências chegam também à esfera jurídica, já que o Direito deve ser rápido em acompanhar as evoluções (ou involuções) sociais.

A Primeira Revolução Industrial, por exemplo, ensejou os primeiros debates acerca do Direito Trabalhista na Europa, já que, com a introdução das máquinas à produção, a demanda por trabalho manual diminuiu quase que completamente, de forma que os funcionários passaram a apenas controlar as máquinas que pertenciam aos donos dos meios de produção. Contudo, a Revolução Industrial vivida atualmente não está diretamente ligada a máquinas e a modos de produção: ela é chamada revolução técnico-científica. Isso significa que seu objetivo primordial é modernizar cada vez mais as tecnologias informacionais, de modo a deixar a população mundial cada vez mais conectada numa só rede de troca de informações. Significa também que, ao mesmo tempo em que a comunicação avança de modo positivo, também avança de modo negativo: a velocidade pela qual uma notícia viaja o mundo na atualidade também é utilizada no cometimento de crimes de privacidade. Com um clique, dados pessoais podem ser expostos, facilitando mais ainda o cometimento de crimes virtuais, tais como bullying, fraudes de documentos, extorsão cibernética, venda de dados corporativos e pessoais, espionagem e muitos outros.

Klaus Schwab (2016, p. 15) afirma que essa mudança de pensamento, acompanhada pelo rápido avanço das comunicações, da robótica, e da inteligência artificial significa que:

(...) há uma mudança de paradigma em curso no modo como trabalhamos e nos comunicamos, bem como nas maneiras de nos expressarmos, nos informarmos e nos divertirmos. Igualmente, está em andamento a reformulação de governos e de nossas instituições; o mesmo ocorre, entre muitos outros, com os sistemas de educação, de saúde e de transportes.

Ainda segundo o autor, a quarta revolução industrial se diferencia das demais em razão de três características principais: velocidade (a Indústria 4.0 “evolui num ritmo exponencial e não linear”, principalmente em decorrência do “mundo multifacetado e profundamente interconectado”), amplitude e profundidade (a revolução digital é sua base, portanto, as mudanças de paradigma são acompanhadas na economia, nos negócios, nas sociedades e nos indivíduos), e o impacto sistêmico (pois envolve “transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade” (SCHWAB, 2016, p.17).

Assim, conforme já está sendo experimentado pelo mundo, a revolução técnico-científica está trazendo benefícios e malefícios - a questão enfrentada atualmente pelos estudiosos do tema é saber medir qual dos dois está em maior medida. Saber reconhecer seus pontos positivos implica, invariavelmente, na descoberta de seus pontos negativos: exacerbção da desigualdade social, declínio da mão de obra manual, aumento do capital concentrado na mão de poucos e desdobramentos das injustiças sociais contra minorias.

Contudo, inegavelmente, a Quarta Revolução Industrial vem conscientizando a população mundial e mostrando os riscos de uma sociedade ultra conectada, e que possui indivíduos viciados em compartilhar detalhes ínfimos de suas vidas com estranhos em redes sociais. A chamada “internet das coisas” surge, nesse contexto, “como relação entre as coisas (produtos, serviços, lugares etc.) e as pessoas, que se torna possível por meio de diversas plataformas e tecnologias conectadas” (SCHWAB, 2016, p. 29).

6 A lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)

O debate acerca da privacidade, atualmente, gira principalmente em torno da questão da proteção de dados pessoais. O Legislativo brasileiro não demorou a seguir a tendência mundial, principalmente depois da sanção do Regulamento Geral de

Proteção de Dados Pessoais (RGPD) da União Europeia, a mais forte legislação acerca da privacidade de dados do mundo.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, elaborada em um primeiro momento como uma mera reforma do Marco Civil da Internet, engloba muito mais temas e assuntos, entrando inclusive na seara da Lei de Acesso à Informação, sendo, portanto, a lei mais completa a tratar do tema, significando um grande avanço do sistema jurídico brasileiro.

Em vigor desde o ano de 2020, a Lei nº 13.709/2018 é um “marco nas relações econômicas e jurídicas”, influenciando principalmente as esferas pública e privada, quando estas realizam coleta de dados com finalidade econômica ou de mero descarte (GAMA, 2020). Logo em seu artigo 1º, estabelece seu objetivo primordial:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, **inclusive nos meios digitais**, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os **direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de **interesse nacional** e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2018). (*grifo nosso*).

Não é à toa que a LGPD é tão extensa: por ser de interesse nacional, elenca princípios, estabelece sanções, requisitos, classificações de dados, da proteção de dados de crianças e adolescentes, da responsabilidade, agentes, e muitas outras disposições. Por isso, é uma lei compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e, mais do que isso, é compatível com a Constituição Federal, já que, no art. 5º, XIV, a CF

(...) traz a acessibilidade de informações como regra e o seu sigilo como exceção. Assim, os dados são tidos como termo sinônimo de informações ou, em uma visão mais maliciosa, os dados seriam um termo utilizado para a não aplicabilidade constitucional da acessibilidade geral da informação sobre a LGPD. (GAMA; RICCETTO, 2020)

Contudo, é importante ressaltar que a LGPD não dispõe apenas do tratamento de dados digitais, como também de dados físicos. Inegavelmente, a sanção da LGPD mudou a rotina de empresas e organizações, que tiveram que seguir determinações rigorosas, especialmente no que tange aos dados sensíveis.

A proteção que a LGPD dá a esta categoria de dado é outra característica que a torna iminentemente constitucional, pois os dados sensíveis são aqueles pertinentes a “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II, LGPD). Dessa forma, assim como a CF, a LGPD é eficiente na proteção daquilo que pode ensejar em demonstrações de preconceito.

Para que tal fim seja atendido, entretanto, o consentimento deve ser tratado como prioridade. DONEDA (2020, p. 292) esclarece que

O consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais é um dos pontos mais sensíveis de toda a disciplina de proteção de dados pessoais; por meio dele, o direito civil tem a oportunidade de estruturar, a partir da consideração da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais, uma disciplina que ajuste os efeitos desse consentimento à natureza dos interesses em questão.

Assim, pode-se inferir que o consentimento é a expressão da vontade do titular dos dados, sendo essencial para a possibilidade de modificação de sua própria esfera jurídica, e sua aplicação na proteção de dados pessoais deve ser moldada em torno dos casos concretos.

Além disso, ressalte-se que o papel do consentimento na matéria do manejo de dados pessoais “é necessária também para retirá-lo de uma posição na qual, escorado em uma tecnicidade, ele poderia até mesmo neutralizar a atuação dos direitos fundamentais” (DONEDA, 2020, p. 294).

Este paradigma, contudo, pode ser facilmente resolvido através do sistema de ponderação de princípios, onde os direitos fundamentais do titular dos dados devem estar acima do seu consentimento.

Justamente por sua compatibilidade com a Constituição, é possível afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa um avanço do ordenamento jurídico brasileiro, mostrando-se atento às tendências sociais. Com a influência da Quarta Revolução Industrial, a preocupação latente com a proteção dos indivíduos

nos meios virtuais é acertada, visto que, por vezes, tais meios podem ser tidos como modos de cometer crimes.

Além disso, a proteção dos dados físicos mostra-se igualmente importante, pois os dados pessoais, sejam eles digitais ou não, podem ser armas poderosas contra uma pessoa ou contra uma nação inteira.

7 Considerações finais

Em retrospectiva histórica, o direito à privacidade, que foi objeto de discussões desde o século XVIII, só alcançou universalidade e abrangência significativas nos últimos dois séculos. Destaca-se a contribuição crucial das leis e regulamentos europeus, que moldaram uma mentalidade global e despertaram a conscientização sobre a privacidade a partir da década de 1990. No Brasil, o reconhecimento efetivo do direito à privacidade ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tratou do tema de maneira mais abrangente do que suas predecessoras, juntamente com o Código Civil de 2002.

Posteriormente, três legislações desempenharam papéis fundamentais nesse contexto: a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A primeira concentra-se na proteção de informações sob controle estatal, enquanto o Marco Civil da Internet visa regulamentar o uso da internet no Brasil, salvaguardando princípios fundamentais e o direito à privacidade dos usuários. A LGPD, inicialmente concebida como uma revisão do Marco Civil, revelou-se substancialmente mais abrangente e potencialmente eficaz na proteção de dados digitais e físicos, com especial ênfase nos dados sensíveis.

A LGPD representa não apenas um avanço no sistema jurídico nacional, mas também uma adaptação essencial às transformações trazidas pela Quarta Revolução Industrial. A influência significativa da robótica, inteligência artificial e desenvolvimento de supercomputadores aumentou a vulnerabilidade das pessoas no ambiente virtual.

Nesse contexto, os Estados têm a responsabilidade de serem eficientes na proteção dos dados, garantindo os direitos fundamentais da população em todos os meios.

Em síntese, a Lei Geral de Proteção de Dados não apenas simboliza um progresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas efetivamente consolida a garantia dos direitos da população, inclusive nos meios virtuais, independentemente de agentes públicos ou privados, para fins econômicos ou outros. Essa legislação reflete o compromisso do Brasil em proporcionar uma proteção robusta à privacidade em meio ao cenário desafiador e em constante evolução da era digital.

Em última análise, ao encerrar esta reflexão sobre a trajetória do direito à privacidade e sua consolidação na era digital por meio da LGPD, somos instigados a reconhecer que a proteção dos dados pessoais não é apenas uma necessidade legal, mas um imperativo ético e social. Em um mundo cada vez mais conectado, a preservação da privacidade torna-se uma premissa fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

A LGPD, como peça-chave desse arcabouço legal, representa o compromisso do Brasil em enfrentar os desafios impostos pela revolução tecnológica, garantindo que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados, independentemente do meio em que suas informações circulem. Ao adentrar essa nova fase, é essencial que as práticas empresariais, governamentais e individuais estejam alinhadas não apenas com as exigências legais, mas também com a ética e a responsabilidade inerentes ao tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, ao trilharmos o caminho da proteção à privacidade na era digital, convidamos a sociedade a se engajar nesse diálogo contínuo, promovendo uma cultura de respeito à privacidade e promovendo a conscientização sobre a importância de salvaguardar informações pessoais. Somente através dessa colaboração ativa será possível moldar um futuro digital onde a inovação coexista harmoniosamente com a proteção dos direitos individuais, construindo, assim, um ambiente digital mais humano, seguro e transparente para todos.

Referências

BOETTCHER, M. Revolução Industrial - Um pouco de história da Indústria 1.0 até a Indústria 4.0. LinkedIn. 26 nov. 2015. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/revolu%C3%A7%C3%A3o-industrial-um-pouco-dehist%C3%B3ria-da-10-at%C3%A9-boettcher>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Revista Seqüência, Florianópolis - SC, n. 68, p. 109-127, jun. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/transparencia/lei-de-acesso-a-informacao/atendimento>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.965, 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 3.071, 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. The General Data Protection Regulation (GDPR), the Data Protection Law Enforcement Directive and other rules concerning the protection of personal data. 2018. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protectioneu_pt#:~:text=Regulamento%20Geral%20sobre%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20\(RGPD\)&text=Este%20regulamento%20%C3%A9%20uma%20medida,p%C3%BAblicos%20no%20mercado%20%C3%BAnico%20digital.](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protectioneu_pt#:~:text=Regulamento%20Geral%20sobre%20a%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(RGPD)&text=Este%20regulamento%20%C3%A9%20uma%20medida,p%C3%BAblicos%20no%20mercado%20%C3%BAnico%20digital.)>. Acesso em: 16 nov. 2023.

CONDEIXA, Fábio de Macedo Soares Pires. Direito de Privacidade no Brasil. Jus Navigandi, v. 20, p. 1, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33093/consideracoes-sobre-o-direito-de-privacidade-no-brasil>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

CUNHA, Carolina. Tecnologia - o que é a 4ª revolução industrial? UOL, São Paulo, SP. Disponível em: https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/tecnologia-o-que-e-a-4-revolucao-industrial.htm?aff_source=56d95533a8284936a374e3a6da3d7996%26utm_term%3D56d95533a8284936a374e3a6da3d7996%26utm_campaign%3DHome+Esporte+Clube%26utm_medium%3Daffiliate%26utm_source%3Dafiliado%26utm_content%3DUOL+Esporte+Clube>. Acesso em: 16 nov. 2023.

DA SILVA, Diogo Osmidio Reis. A proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 43. 2021.

DONDEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. Revista dos Tribunais, 2. ed., São Paulo - SP, 364f. 2020.

FAUSTINO, Andre. A proteção de dados pessoais no Brasil: Breve histórico do direito comparado até a atual realidade Brasileira. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-protecao-de-dados-pessoais-nobrasil-breve-historico-do-direito-comparado-ate-a-atual-realidade-brasileira/>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FENALAW. Direito à privacidade: o que a legislação diz sobre isso. Fenalaw, 7 fev. 2020, São Paulo - SP. Disponível em: <<https://www.fenalaw.com.br/direito->

-privacidade-o-que-a-legislacao-diz-sobre-isso/#:~:text=Leis%20brasileiras%20sobre%20direito%20%C3%A0,moral%20decorrente%20de%20sua%20viola%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D.>. Acesso em: 16 nov. 2023.

G1. Facebook eleva para 87 milhões o nº de usuários que tiveram dados explorados pela Cambridge Analytica. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-eleva-para-87-milhoes-o-n-de-usuarios-que-tiveram-dados-explorados-pela-cambridge-analytica.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

G1. Hackers postam fotos de Carolina Dieckmann nua no site da Cetesb. 2012. Disponível em:<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/05/hackers-postam-fotos-de-carolina-dieckmann-nua-em-site-da-cetesb.html>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

G1. Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

G1. Uber admite que omitiu ataque hacker que roubou dados de 57 milhões de usuários em 2016. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/uberadmite-ter-sido-alvo-de-ataque-hacker-que-roubou-dados-de-57-milhoes-de-usuarios-em2016.ghtml>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

GAMA, Pablo Ricardo Peñaloza; RICCETTO, Brígida. Uma análise do impacto da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – nas relações econômicas e jurídicas. JUS, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85686/uma-analise-do-impacto-da-lei-n-13-709-2018-lei-geral-de-protecao-de-dados-nas-relacoes-economicas-e-juridicas>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

JOTA. PROTEÇÃO DE DADOS: Decisões que discutem LGPD quase triplicam em um ano, aponta levantamento. 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/protecao-de-dados/decisoes-que-discutem-lgpd-quase-triplicam-em-um-ano-aponta-levantamento-08122022>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MARSON, M. D. A industrialização brasileira antes de 1930: uma contribuição sobre a evolução da indústria de máquinas e equipamentos no estado de São Paulo, 1900-1920. SciELO, São Paulo, out/dez. 2014. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612015000400753>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da

saúde em um contexto de big data. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 13, n. 41, p. 183-212, jul./dez. 2019.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de big data. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 13, n. 41, p. 183-212, jul./dez. 2019.

OLIVEIRA, Vanilda. Para entender a importância do Marco Civil. CUT, 8 nov. 2013, São Paulo - SP. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/para-entender-a-importancia-do-marco-civil-da-internet-826b#:~:text=Marco%20Civil%20da%20Internet%20prev%C3%AA,causado%20mais%20pol%C3%AAmica%20e%20oposi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PORTO, A. A.; Richter, A. O Direito da Criança e do Adolescente e os riscos do Cyberbullying e do Sexting no ambiente digital: Realidade ou exagero?. Santa Cruz do Sul, 2015.

REVISTA SIMPLE BUSINESS. SÃO OS DADOS, O NOVO PETRÓLEO ?. 2013. Disponível em: <<https://revistasb.com.br/pt-BR/front/article/50>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Direitos Fundamentais & Justiça*, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostin. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 93, p. 33-57, mai./jun. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo, SP, Editora Edipro, 167f. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Processo nº 0060336-35.2020.8.17.2001. 18ª Vara Cível da Capital. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2020. Recife, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/in/inicial-bilhete-igpd.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Processo nº 0733785-39.2020.8.07.0001. 17ª Vara Cível de Brasília. Juiz(a) CAIO BRUCOLI SEMBONGI. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/outubro/justica-determina-que-site-suspenda-anuncio-de-venda-de-banco-de-dados-cadastrais>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100. 13ª Vara Cível de São Paulo. Juiz(a) de Direito: Dr(a). TONIA YUKA KOROKU. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 2020. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://mmnj.adv.br/anexos/pdf/caso-cyrella/compartilhar-dados-consumidor-terceiros.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

Qualificação

Ícaro Gabriel da Cunha Reis – Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus.

Professor da UNIFAN/CASA NOVA-BA

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4588826026611584>

e-mail: icaroreis99@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-0160-6088>